

TE
de
G

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 17/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 15 de julho e as 23:59 horas do dia 19 de julho de 2015 no Estabelecimento Prisional de Alcoentre

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 15 de julho e as 23:59 horas do dia 19 de julho de 2015 no Estabelecimento Prisional de Alcoentre.
2. O aviso prévio em apreço contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º
Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio foi realizada uma reunião no dia 1 de julho de 2015 com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), cuja ordem de trabalhos teve como ponto único a discussão dos serviços mínimos para a greve convocada.
4. Naquela reunião a DGRSP propôs como serviços mínimos e meios para os assegurar os que constam das decisões arbitrais proferidas em 2015, proposta que não foi aceite pelo SNCGP motivo pelo qual veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 3 de julho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, o que se mostrou inviável.
6. Foi, entretanto, promovida a formação do Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto;
Árbitro representante dos Trabalhadores: Carlos Eduardo Linhares de Carvalho;
Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás.
7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 1 de julho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
8. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam.

O SNCGP referiu que:

9. Na reunião de promoção de acordo realizada a 3 de julho nas instalações da DGAEP, o SNCGP propôs para esta greve como serviços mínimos e meios para os assegurar os constantes da última decisão arbitral constante no Acórdão n.º 16/DRCT/2015-ASM.
10. A DGRSP não aceitou esta proposta.
11. O Sindicato aponta como matérias relativamente às quais não foi possível chegar a acordo as referentes ao trabalho, ensino e formação profissional e o regime de visitas durante os fins de semana.
12. Segundo defende, não se justifica a imposição de tais serviços em detrimento do exercício do direito de greve, por não reunirem as características da impreteribilidade e irreparabilidade.
13. No que respeita ao trabalho, ensino e formação profissional o SNCGP admite tão somente a deslocação dos reclusos para comparência a exames.
14. Quanto às visitas ao fim de semana, podendo as mesmas ser realizadas durante qualquer dia útil da semana, não se entende que esta situação se sobreponha ao direito à greve.
15. O SNCGP apenas admite como serviço mínimo a deslocação dos reclusos para a comparência a exames.
16. Quanto aos meios a fixar, a pronúncia do SNCGP é omissa.
17. Por seu turno, a DGRSP identificou as seguintes questões:
 - i. visitas de familiares e amigos no fim de semana nos dias 18 e 19 de julho;
 - ii. realização do trabalho e frequência do ensino e formação nos dias 15, 16 e 17 de julho; e os
 - iii. meios necessários para assegurar os serviços mínimos para os dias úteis 15, 16 e 17 de julho.
18. A DGRSP refere que não pode aceitar, tal como proposto pelo SNCGP, a decisão arbitral vertida no Acórdão 16/2015/DRCT-ASM, uma vez que a presente greve tem uma maior duração, abrange três dias úteis e um fim de semana e o acórdão em referência não acautela, com a plenitude necessária, a grande produção e atividade agrícola do EP de Alcoentre que é assegurada pelo trabalho dos reclusos que importa garantir em sede de serviços mínimos.

13
12
9

19. A Direção-Geral argumenta que a decisão a proferir deverá consubstanciar um verdadeiro princípio de estabilização dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, defendendo, por isso, a fixação de serviços essenciais de modo idêntico aos decididos na jurisprudência arbitral do ano de 2015, até porque alega existir identidade dos pressupostos subjacentes àquela jurisprudência e à presente greve.
20. Assim, no tocante às visitas, propõe pela aplicação do decidido nos Acórdãos n.ºs 1/2015/DRCT-ASM, 4/2015/DRCT-ASM, 10/2015/DRCT-ASM, 13/2015/DRCT-ASM e 15/2015/DRCT-ASM, e, quanto ao trabalho, ensino e formação profissional, o vertido nos Acórdãos n.ºs 6/2015/DRCT-ASM, 7/2015/DRCT-ASM, 8/2015/DRCT-ASM, 14/2015/DRCT-ASM e 15/2015/DRCT-ASM.
21. Relativamente à realização de trabalho e frequência do ensino e formação, os serviços mínimos devem assentar nas decisões já proferidas nos Acórdãos 6/2015/DRCT-ASM, 7/2015/DRCT-ASM, 8/2015/DRCT-ASM, 14/2015/DRCT-ASM e 15/2015/DRCT-ASM, estes dois últimos referentes ao EP de Sintra e de Ponta Delgada, respetivamente, realçando a duração mais longa da presente greve.
22. Já quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, a posição da DGRSP é a de que durante o fim de semana deverão manter-se os meios habitualmente escalados para esse período e, nos dias úteis, devem ser fixados os meios previstos no Acórdão 5/2013/DRCT-ASM.
23. A DGRSP fez ainda juntar mapa das greves decretadas em 2015, com referência aos períodos de greve, duração efetiva da greve e somatório dos tempos totais de paralisação.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode afirmar-se, e em síntese, o seguinte:
 - a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 15 de julho e as 23:59 horas do dia 19 de julho de 2015 no Estabelecimento Prisional de Alcoentre;
 - b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 24 de junho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que as partes tivessem chegado a acordo;

c) Constituído o presente Colégio Arbitral e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as razões que suportam a sua posição quanto às matérias controvertidas, a saber:

- visitas de familiares e amigos no fim de semana de 18 e 19 de julho;
- realização de trabalho e frequência do ensino e formação nos dias 15, 16 e 17 de julho; e
- meios necessários para assegurar os serviços mínimos nos três dias úteis de greve.

2. Assim, identificadas as questões em dissídio, será sobre essas que o Colégio arbitral se pronunciará.

3. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso
- d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.

4. Assim, está em causa a fixação de serviços mínimos relativamente às visitas de familiares e amigos no fim de semana de 18 e 19 de julho, a realização de trabalho e frequência do ensino e formação nos dias úteis de 15, 16 e 17 de julho e os meios necessários para assegurar os serviços mínimos nestas últimas datas

E considerando:

- Que é jurisprudência dos Colégios Arbitrais que a satisfação dos direitos dos reclusos aqui postos em causa configura necessidades sociais impreteríveis;
- Que, em nome dos princípios da adequação e proporcionalidade, no que ao trabalho, ensino e formação profissional diz respeito, esta greve abrange um período de três dias úteis, dias esses que devem ser ponderados no

TS
OK
G

período total de dias de greve já decorridos desde 2 de março de 2015, data em que o corpo da guarda prisional iniciou um conjunto de greves;

- Que a definição do elenco de serviços mínimos a assegurar durante a greve deve, pois, refletir aquela ponderação;
- e
- Que, independentemente do reconhecimento dos constrangimentos atualmente existentes quanto à escassez dos recursos humanos, a afetação dos meios necessários para assegurar aqueles serviços deve acautelar a segurança dos reclusos, dos guardas prisionais e do estabelecimento prisional.

Profere este Colégio Arbitral a seguinte

III – Decisão

Em face do exposto, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

A) Quanto aos serviços mínimos:

a) Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional (EP), ensino e formação profissional, bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas que ainda decorram, comparência a exames e formação profissional;

b) Possibilitar a visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante os dias úteis da semana.

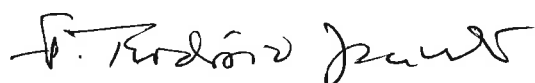
B) Quanto aos meios:

Nos dias úteis, 15, 16 e 17 de julho, deve ser escalado um número de efetivos igual ao habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 30%; e no fim de semana de 18 e 19 de julho, deve ser assegurado o efetivo habitualmente escalado.

Sempre que desta percentagem resulte um número fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Lisboa, 10 de julho de 2015

O Árbitro Presidente,



(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

